

PARECER 2359/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 294/96.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa denominar Irmãos Paolillo o Mini-Balneário conhecido por Jardim Aliança, situado na Rua General Jerônimo Furtado, 751, Distrito de Jaçanã. Segundo informações do Executivo o Mini-Balneário é de domínio municipal. Embora reiterada a pergunta em diversos ofícios, não afirma o Executivo tratar-se de denominação oficial aquela atribuída ao próprio em questão, o que nos leva à conclusão de que o bem é inominado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, XVII e XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos, apenas, para evitar suposições sobre eventual vício de iniciativa, como faz supor o Executivo às fls. 80, que o Legislativo tem competência para propor projetos que visem à denominação de próprios municipais. De fato, é importante frisar, que o art. 13 da LOM e seus incisos, busca apenas explicitar as matérias de competência do Município, e não disciplinar a quem cabe a iniciativa legislativa dos diversos assuntos arrolados, o que é alvo dos artigos 37, 69 e 70, da LOM.

Dessa forma, quando o art. 13, XVII, da LOM, dispõe sobre a competência para autorizar a alteração de denominação de próprios, não quer dizer que a Câmara possa somente apreciar a matéria, votando-a. Os membros do Legislativo podem, também, propor projetos alterando tais denominações, já que em nenhum artigo da LOM tal iniciativa é atribuída exclusivamente ao Prefeito, como é o caso, por exemplo, do inciso X, do art. 13, que dispõe sobre a autorização para a alienação dos bens imóveis municipais, matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, V, da LOM.

Não fora tal raciocínio, poderíamos chegar à absurda interpretação de que aos membros do Parlamento não seria dado propor a alteração de nome de vias e logradouros públicos, mas tão-somente sua denominação, já que apenas esta última competência é expressa no art. 13, XXI, e art. 70, XI, parágrafo único, da LOM.

Ora quem pode propor um PL alterando a denominação de um próprio, pode, obviamente, apresentar uma proposição que vise denominá-la, independentemente de previsão na Lei Orgânica, já que a análise sistemática de seu texto leva-nos claramente a esta conclusão.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 294/96

Denomina Mini-Balneário Irmãos Paolillo o próprio municipal conhecido por Mini-Balneário do Jardim Aliança, no Distrito de Jaçanã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica denominado Mini-Balneário Irmãos Paolillo o próprio municipal conhecido por Mini-Balneário do Jardim Aliança, situado na Rua General Jerônimo Furtado, 751, no Distrito de Jaçanã.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/11/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Oswaldo Sanches

José Viviani Ferraz